



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

191

PROCESSO Nº 10283.004371/91-51

Sessão de 20 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.377

Recurso nº.: 114.624

Recorrente: TRIUNFO MÁQUINAS E SISTEMAS REPROGRÁFICOS S.A.

Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS - AM

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A importação de partes, peças, componentes e acessórios destinados à manutenção de máquinas prescinde de expedição de G.I. previamente ao registro da Declaração de Importação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1992.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator

AFFONSO NEVES BAPTISTA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, WLADIMIR CLOVIS MOREIRA, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

Recurso n. 114.624 - Acórdão nº 302-32.377

Recorrente: TRIUNFO Máquinas e Sistemas Reprográficos S/A

Recorrida : IRF - PORTO DE MANAUS - AM

Relator : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

Infração administrativa. A importação de partes, peças, componentes e acessórios destinados à manutenção de máquinas prescinde de expedição de G.I. previamente ao registro da Declaração de Importação.

RELATORIO

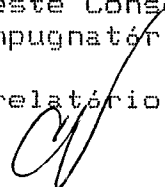
Contra a Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03, por haver a mesma realizado importação de partes de máquinas copiadoras introduzidas em Território Nacional antes da emissão da respectiva Guia de Importação. O Auto formula a exigência da penalidade capitulada no Art. 526, inc. VI do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. nº. 91.030/85.

Em impugnação tempestiva, a Empresa autuada alega que a Portaria DECEX nº. 12/91 autoriza a importação de partes, peças, componentes e acessórios destinados à manutenção e ao reparo de máquinas sem a emissão prévia daquele documento, que pode ser solicitado até 40 dias após o registro da Declaração de Importação. Junta ainda à sua defesa ofício do DECEX (fls. 147) que dá resposta afirmativa a consulta que havia formulado àquele órgão quanto a beneficiar a prefalada Portaria a importação que iria realizar.

A decisão monocrática mantém a exigência, após considerar que a exoneração da apresentação de G.I. no despacho não se aplica *in casu*, já que tal exceção se condiciona a que seja apresentada à repartição aduaneira "anuência prévia expressa na G.I. ou documento próprio".

Inconformada, a Empresa autuada agora recorre, em prazo hábil, a este Conselho, renovando os argumentos que empregou na fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO

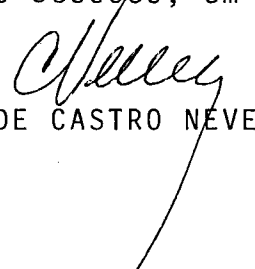
A Portaria DECEX nº. 12/91 cuidou de reduzir a tramitação burocrática das importações de partes e acessórios de máquinas e equipamentos, com a finalidade de evitar seu sucateamento precoce. Para esta finalidade, inclusive, seria irrelevante se a importação fosse feita pelo proprietário da máquina a que se destinaria a parte ou acessório ou por empresa outra dedicada à atividade de revenda ou de prestação de serviço de manutenção. Neste sentido teve a Recorrente o cuidado de pedir ao DECEX tal esclarecimento, que lhe foi dado por escrito.

No que concerne à questão da anuência prévia de certos organismos, como levantado pelo Fisco, parece-me, *ab initio*, que não seria este o caso, dado que o dispositivo está voltado a outros tipos de mercadorias abrangidas pela mesma Portaria DECEX 12/91, eventualmente sujeitos a controles por órgãos tais como a SEI, o Ministério da Saúde, etc.

Sem embargo, ainda que fosse tal o caso, a anuência prévia para a importação em exame teria que ser dada pela SUFRAMA, já que se trata de operação realizada na Zona Franca de Manaus. Dita autorização se expressa na aprovação do programa de importações da empresa, e não enseja a emissão de qualquer "documento equivalente" à GI. Na verdade, estabelecer qualquer outra exigência neste sentido corresponderia a uma arbitrariedade tendente a anular o dispositivo desburocratizante estabelecido pela Portaria DECEX nº. 12/91.

Por assim julgar, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator